

Lei Complementar n.º 214/2018

De: 26 de junho de 2018

(Autoria: Mensagem 25/2018 do Poder Executivo)

Ementa: “Altera a Lei Complementar n.º 28, de 28 de setembro, de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - O Capítulo XV, do Título II, da Lei Complementar n.º 28, de 28 de setembro de 1999, passa a vigorar com nova redação, e ainda, acrescido do art. 81-A, §1º, I e II, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e parágrafo único, §7º, §8º, I, II e III, §9º, §10 e art. 81-B, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, §9º e §10:

“CAPÍTULO XV DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 80 -

I -

II -

Parágrafo Único:

Art. 81 -

Art. 81-A – O servidor público estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

§1º - Para efeito deste artigo, entende-se por:

I - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades;

II - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido;

§2º - É o Prefeito Municipal a autoridade competente para autorizar a cessão do servidor público, que far-se-á mediante convênio a ser publicado no Boletim Oficial do Município.

§3º - A cessão será concedida pelo prazo de até 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias, mediante decisão fundamentada.

§4º - O tempo de serviço prestado pelo servidor cedido será contado integralmente para todos os efeitos.

§5º - A cessão poderá ser feita com ou sem ônus para o Município, conforme estabelecido no convênio.

§6º - Cabendo o ônus ao órgão cessionário, este será realizado por reembolso dos valores até o 20º dia do mês subsequente, que serão apresentados mensalmente pelo órgão cedente, discriminados os valores para o servidor e por parcela remuneratória.

Parágrafo único: Se, decorridos 60 (sessenta) dias do prazo previsto no caput, o conveniente não realizar o ressarcimento das despesas, será procedida a suspensão do pagamento e o imediato retorno do servidor ao órgão de origem.

§7º - A cessão que se refere este artigo não poderá exceder a 20 (vinte) servidores por órgão ou entidade.

§8º - É vedada à cessão de servidor:

I - durante o estágio probatório;

II - que esteja respondendo processo administrativo ou sindicância;

III - que esteja afastado de seu cargo, a qualquer título.

§9º - A qualquer tempo a cessão de servidor poderá ser revogada, seja por decisão do ente cedente ou do cessionário, ou ainda por solicitação do servidor cedido.

§10 – As cessões dos servidores que não estiverem nos moldes estabelecidos por este Capítulo, terão prazo de 30 (trinta) dias da publicação da mesma para sua regularização, sob pena dos responsáveis cometerem os crimes previstos em leis específicas.

Art. 81-B – Para efeito deste Capítulo, considera-se permuta a troca de servidor público municipal estável por outro, de órgão ou entidade diversa, desde que sejam de mesma categoria, área de atuação ou afins.

§1º - O servidor recebido, através da permuta, será alocado para desempenhar suas funções na área que atua no Município de origem.

§2º - O servidor recebido em permuta receberá vencimento através do Município de origem.

§3º - É vedada a permuta de servidor em estágio probatório.

§4º - O tempo de serviço prestado pelo servidor permutado será contado integralmente para todos os efeitos.

§5º - A permuta terá duração de até 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, observada a conveniência da Administração Pública.

§6º – A permuta só se efetivará desde que haja concordância expressa dos (as) servidores (as) envolvidos (as) e conveniência da Administração Pública.

§7º - A permuta far-se-á mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, a ser publicada no Boletim Oficial do Município.

§8º - Havendo falta ao serviço público, será encaminhado ofício de comunicação ao órgão responsável pelo pagamento do servidor permutado, a fim de que sejam tomadas medidas cabíveis, evitando danos ao erário público.

§9º - A permuta poderá ser desfeita prematuramente por assentimento de ambos os Municípios acordantes, ou por qualquer dos servidores envolvidos.

§10 - Findo o período de renovação da permuta, o servidor deverá retornar ao seu cargo de origem.”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 118, de 07 de outubro de 2009 e Lei Ordinária nº. 2.448, de 17 de junho de 2009.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1ª SECRETÁRIA

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em __/__/__

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal